



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216489 - PE (2025/0184001-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
 BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
 LUIZ ANDREY VIANA DE OLIVEIRA - PE016091
 MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : RODRIGO CEZAR DE ARAUJO CAVALCANTI
CORRÉU : DEBORAH ARCOVERDE CRUZ
CORRÉU : GILVAM ALVES PEREIRA
CORRÉU : SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA
 DECISÃO

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por _____, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 005427744.2024.8.17.9000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, II e art. 2º, II, c/c o art. 12, I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 29, do CP, art. 1º, §1º e §2º da Lei nº 9.613/1998 e arts. 288 e 299, ambos do CP, com a incidência do art. 91-A do CP.

Na resposta à acusação o recorrente formulou pedido de extinção da punibilidade em relação ao auto de infração n. 2011.000001310341-73, o qual foi rejeitado pelo Magistrado de origem.

Irresignado, o recorrente impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, cuja ordem foi denegada com base no acórdão que restou assim ementado:

“Ementa: Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da manutenção do recebimento da denúncia em relação à imputação de débito tributário já quitado. Hipótese de causa extintiva da punibilidade, especificamente em relação ao auto de infração do citado processo administrativo, haja vista a extinção da punibilidade do paciente quanto a esse fato. Impossibilidade. Valor pago pelo requerente representa uma fração ínfima do montante efetivamente devido. Inteligência do art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/03. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.”
(fl. 2.284)

No presente recurso, a defesa alega, em suma, o reconhecimento da extinção da punibilidade de um dos crimes tributários imputados na denúncia, devido à quitação do crédito referente ao processo administrativo n. 2011.000001310341-73, a fim de que haja trancamento de parte da ação penal.

Parecer do MPF opinando pelo provimento do recurso às fls. 2.321/2.329.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso o reconhecimento da extinção da punibilidade de um dos crimes tributários imputados na denúncia, com o consequente trancamento da ação penal em relação a esse crime.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, lançou a seguinte fundamentação:

“De logo, verifica-se a ausência do constrangimento ilegal apontado.

Com efeito, a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário somente é admitida quando este seja integral.

[...]

O expediente foi instruído com diversos documentos, tais como cópia da denúncia (ID 125297980), inquérito policial (I Ds 125299134 a 125314394), do pedido de arquivamento (ID 156802968), documentação apresentada (ID 156802973), manifestação do Ministério Público (ID 179936987) e decisão de indeferimento do pedido (ID 186517065).

Ora, sabe-se que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verifica nestes autos.

No caso, não há falar em incidência de causa de extinção da punibilidade, eis que, consoante bem destacado na decisão judicial, considerando-se o valor do débito e o valor do que foi efetivamente pago, não houve o pagamento integral dos débitos tributários, mas apenas de quantidade ínfima, ante o montante devido. Assim, esta quitação parcial não constitui causa extintiva da punibilidade.

[...]

Em que pese as argumentações da defesa, concluo que não existe constrangimento ilegal a ser sanado mediante o presente mandamus.

Feitas tais considerações, em consonância com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o meu voto é pela denegação da ordem.” (fls. 2.281/2.283)

No tocante ao pleito de extinção de punibilidade, pelo pagamento do crédito tributário atinente ao auto de infração n. 2011.000001310341-73, está comprovado nos

autos desde as instâncias ordinárias que o recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário relacionado ao citado auto de infração (fl. 2323).

A controvérsia reside no fato de que a denúncia imputa também ao recorrente a prática outros crimes tributários, haja vista o inadimplemento de variados autos de infração, o que, segundo a Corte de origem, impediria a extinção da punibilidade em relação ao auto de infração n. 2011.000001310341-73, uma vez que o art. 9, § 2º, da Lei n. 10.684/2003 exige o pagamento integral do débito, como se observa abaixo:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

No entanto, a melhor solução na hipótese é o reconhecimento da extinção da punibilidade unicamente ao crime relacionado ao auto de infração n. 2011.000001310341-73, em que houve incontrovertido inadimplemento integral do débito, como exige o art. 9, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, o que não causará nenhum prejuízo ao trâmite da ação penal em relação aos demais delitos atribuídos ao recorrente.

A esse respeito, é entendimento desta Corte que o pagamento integral do débito tributário é causa extintiva de punibilidade. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. SONEGAÇÃO
FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA
ATÍPICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.
RESCISÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.**

1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
2. Na hipótese, o crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), determinado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

3. Embora o ANPP seja uma forma de negócio jurídico em que há a pactuação de cláusulas a serem cumpridas, tais condições devem atender os requisitos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser suficientes para a reprovação e a prevenção da conduta imputada.
4. In casu, além de se tratar de conduta atípica, uma das condições impostas ao recorrente foi o pagamento do tributo devido. Sabe-se que a quitação integral do crédito tributário é causa de extinção da punibilidade.
5. Em que pese a discricionariedade das partes na pactuação das condições, o Ministério Público deve zelar pela correta aplicação da lei e evitar acordos abusivos, desproporcionais ou não razoáveis.
6. O interesse de agir decorre da existência de vedação ao benefício pelo prazo de cinco anos (art. 28-A, § 2º, III, do CPP), da circunstância de que as cláusulas são equivalentes às penas e de que o judiciário não pode compactuar com um ANPP teratológico.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 174870 / SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2024.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE DELITIVA. LANÇAMENTO EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ADMINISTRADOR DE FATO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGALIDADE NO PAF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser prescindível, para verificação da materialidade delitiva nos ilícitos de natureza fiscal, a circunstância de o acusado ocupar a condição de responsável tributário ou de figurar no polo passivo do procedimento administrativo fiscal que apurou o débito. Precedentes.
2. O julgado recorrido asseverou que o agravante era o administrador de fato da sociedade empresarial, razão pela qual não houve lançamento em seu desfavor. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
3. A constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa é elemento essencial de materialidade, e não de autoria. Por essa razão, o recurso especial não é adequado para se verificar a suficiência da prova da autoria, por demandar reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
4. A justiça criminal não é competente para averiguação de ilegalidades no procedimento administrativo fiscal ou discussão de hipóteses de incidência dos tributos, com vistas a desconstituir o referido crédito.
5. Além disso, a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário somente é admitida quando este seja integral, o que torna irrelevante o debate sobre a solidariedade entre os sócios e/ou o pagamento proporcional da exação.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 2065132

Nesse sentido, uma vez comprovado o pagamento integral do débito tributário relativo ao auto de infração n. 2011.000001310341-73, é de rigor o acolhimento do pedido do recorrente para trancamento da ação penal unicamente em relação ao citado auto de infração.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso ordinário para declarar a extinção da punibilidade do crime relacionado ao auto de infração n. 2011.000001310341-73, com trancamento parcial da ação penal unicamente em relação ao citado crime, sem prejuízo à trâmite da ação em relação aos demais crimes tributários – também tipificados nos termos do art. 1º, II, e do art. 2º, II, c/c o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 –, bem como aos crimes de lavagem de capitais, associação criminosa e falsidade ideológica.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORKNIK
Relator